

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                   |
|---|--------------------------|-----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Agnaldo de Gusmão Sobrinho  |                          | <b>UF:</b> GO                     |
| <b>ASSUNTO:</b> Revalidação de diploma de graduação em Engenharia Aeronáutica, expedido por instituição estrangeira |                          |                                   |
| <b>RELATORA:</b> Teresa Roserley Neubauer da Silva  |                          |                                   |
| <b>PROCESSO(S) N. °(S):</b> 23001.000056/99-54  |                          |                                   |
| <b>PARECER N. °:</b><br>CNE/CES 0337/2003   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>04/12/2003 |

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre pedido do Sr. Agnaldo de Gusmão Sobrinho, encaminhado diretamente a este Colegiado, com a finalidade de solicitar atenção especial para análise de sua situação escolar, tendo em vista que seus estudos superiores foram realizados no “Northrop-Rice Aviation Institute of Technology”, nos Estados Unidos da América. O interessado alega que sucessivamente vem encaminhando seu currículo para diversas Universidades, sem obter parecer satisfatório uma vez que as Universidades que ministram curso de Engenharia de Aeronaves alegam não haver equivalência de matérias. Enfatiza o interessado, em seu ofício datado de 22 de fevereiro de 1999, que não existe no Brasil curso em Bacharel em Engenharia de Manutenção de Aeronaves e Tecnologia, afirmando:

*“que não tenho a intenção de cursar novamente o curso e tão pouco obter o título que não me pertence, somente quero que reconheça o título que tenho e que me custaram 5 (cinco) anos de estudos”.*

Anexo ao referido ofício encontra-se trecho de Ata da Reunião da Comissão Coordenadora do Curso de Engenharia Mecânica da EESC-USP, realizada em 16/4/1998, que amparada pela Resolução COG-3751 de 9/11/1990, entendeu que o currículo apresentado, em que o interessado obteve o grau de Bacharel em Ciências em Tecnologia da Engenharia de Manutenção de Aeronaves, difere do currículo de Engenharia Mecânica da EESC-USP em mais de 80%, indeferindo assim o pedido, em 17 de abril de 1998.

Em 12 de julho de 2002, o interessado encaminha nova petição, informando que seguindo orientações recebidas neste Colegiado, após a aprovação da Resolução CNE/CES 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, tentou requerer novo pedido de revalidação, os quais foram negados pelos setores competentes com a justificativa de que as regras internas adotadas impediam a entrada de pedidos já indeferidos anteriormente. Nesse sentido, informa que vem solicitar recurso junto à Câmara de Educação Superior e que está de posse de todos os documentos necessários para a análise de seu pedido, caso venha a ser necessário.

De fato, no expediente encaminhado à relatora não constam documentos pessoais do Sr. Agnaldo de Gusmão Sobrinho, que nos parece tratar-se de brasileiro que fez seus estudos

superiores nos Estados Unidos. Cumpre lembrar que situações bastante semelhantes têm chegado ao CNE, sem que este possa dar o encaminhamento desejado pelos interessados, uma vez que a decisão não mais está afeta a este Colegiado.

A esse respeito e para esclarecimento e orientação do interessado, cumpre transcrever o Parecer 635/2003, emitido, em 30 de junho de 2003, pela Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica do MEC, em resposta à consulta dirigida pelo CNE à douta Consultoria Jurídica do Ministro da Educação, a seguir:

*“O Secretário – Executivo do Conselho Nacional da Educação - CNE, por expediente datado de 25 de junho de 2003, solicita manifestação desta Consultoria Jurídica sobre o pedido de revalidação do diploma de graduação em Engenharia Aeronáutica, expedido pela Escola Superior de Ciências Aplicadas de Hamburgo, Alemanha, de interesse do Senhor Tankred Wittich.*

*Naquele expediente do CNE expõe que o processo inicialmente foi distribuído ao Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, tendo a Conselheira Rose Neubauer solicitado vistas e apresentado minuta de parecer em que recomenda, para fins de economia processual, alguns encaminhamentos a serem adotados neste e em casos futuros e análogos ao que se analisa e ao final solicita a manifestação desta CONJUR quanto à adequação legal dos procedimentos sugeridos na minuta de parecer às fls. 72 a 74.*

*Preliminarmente, é oportuno registrar que quando as consultas forem formuladas a esta CONJUR, as mesmas devem ser enviadas acompanhadas do processo original, para facilitar o trâmite do processo e, obedecer ao que determina a Lei nº 9.784/99.*

*Pelo requerimento datado de 14 de dezembro de 2001, Tankred Wittich solicita ao Presidente da Câmara de Educação Superior a revalidação de sua graduação feita em Hamburgo, pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).*

*A Conselheira Teresa Roseely Neubauer da Silva, que é relatora, em sua exposição afasta a possibilidade do diploma ser revalidado pelo ITA frente proibição do art. 48, §2º da Lei nº 9.394/96, que somente admite a revalidação por meio de Universidade Pública. Porém, sugere que:*

*i) quando processos desta natureza, com pedido de excepcionalidade, e já em tramitação, derem entrada no CNE, os mesmos deverão ser encaminhados, após informação do SESu, diretamente a uma universidade pública, que ministre curso do mesmo nível e área ou equivalente;*

*ii) quando o pedido de revalidação for encaminhado para instituições de reconhecida competência e especialização na área, como é o caso do ITA, que mesmo ministrando cursos reconhecidos pela CAPES, não possuem – de acordo com a Lei 9394/96 - competência para revalidar diplomas expedidos por universidades estrangeiras, essas instituições especializadas deverão encaminhar o pedido, devidamente acompanhado de parecer de uma Comissão especializada na área de conhecimento do título apresentado pelo interessado, a uma universidade pública que ministre curso do mesmo nível e área ou equivalente. Deste modo, o próprio ITA poderia enviar o pedido do interessado, acompanhado de relatório circunstanciado de uma Comissão especializada na área de Engenharia Eletrônica, para uma universidade pública - que ministrasse curso do mesmo nível e área ou equivalente – que se responsabilizaria pela declaração de equivalência e competente revalidação;*

*iii) a análise dos estudos realizados em instituição estrangeira deverão ser fundamentadas nas novas diretrizes curriculares nacionais e levar em consideração as competências e habilidades necessárias para cada área específica e não simples denominações ou rol de disciplinas”.*

*Esta CONJUR se manifestou sobre assunto semelhante, na informação nº 524/99, demonstrando que a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior, somente podem ser feitos pelas universidades públicas, bem como que não se encontra dentre as*

atribuições do CNE instituir condições para revalidar tais estudos, frente à revogação da Lei nº 5540/68 que estabelecia competência ao Conselho para fixar as condições para revalidação (G.N.).

*Assim, nos parece que as sugestões da relatora, não se encontram conforme a legislação educacional, vez que estamos diante do fenômeno jurídico da competência, e somente é competente para revalidação as universidades públicas, e segundo os critérios da Lei, seu regimento interno e estatuto, pois cumpre registrar que os currículos dos cursos, mesmo dentre as universidades públicas, são diferenciados.*

Portanto, se a intenção é a economia processual, deixo a sugestão de que caso seja encaminhado ao CNE algum pedido de revalidação de graduação no estrangeiro, que seja informado ao interessado a incompetência do Conselho para prática de tal ato e aponte as universidades públicas, não só as federais, podendo ser também as estaduais e se existirem as municipais, que poderão atendê-lo.

*À vista do exposto, estas são as considerações que apresentamos sobre a matéria, devendo o processo retornar ao Secretário-Executivo do CNE.*

*É o parecer sub censura.*

*Brasília, 30 de junho de 2003”*

A situação relatada pelo Sr. Agnaldo de Gusmão Sobrinho é bastante semelhante à relatada no citado parecer. Entretanto, entende a relatora que além do pedido não se encontrar devidamente subsidiado para uma análise mais apurada quanto ao mérito, resta ao interessado fazer nova tentativa junto à Universidade Federal de Minas Gerais ou Universidade Federal da Bahia, ou outra universidade pública do sistema federal, estadual ou municipal que ministre curso de graduação reconhecido, na mesma área de conhecimento ou área afim.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, responda-se ao interessado, Sr. Agnaldo de Gusmão Sobrinho, nos termos deste Parecer, cuja cópia deverá lhe ser entregue, recomendando que o mesmo encaminhe seu pedido de revalidação à Universidade Federal da Bahia ou à de Minas Gerais, nos termos da Resolução CNE/CES 1/2002.

Brasília(DF), 4 de dezembro de 2003.

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

